



— ESTADO DE GOIÁS —

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEMÓRIA E PATRIMÔNIO CULTURAL
COORDENADORIA ESTADUAL DE MUSEUS

Of. nº 005/88-CEM

Goiânia, 03 de fevereiro de 1988.

Senhora Diretora:

Estamos encaminhando, para seu conhecimento, o documento elaborado pela equipe da Supprintendência de Memória e Patrimônio Cultural e Museu Antropológico da U. F. G. referente ao Plano de Cargos e Salários.

Anexo ao documento seguem: a Carta de Goiânia (posição dos arqueólogos brasileiros frente à política do Patrimônio Arqueológico Nacional), Lei nº 6546, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, Portaria nº 3.369 do Ministério do Trabalho, que normatiza a expedição de registros de Arquivistas e Lei nº 7287, que dispõe sobre a profissão de Museólogo.

Cordialmente,

pl Roseli de Fatima Brito N. Barros
EDNA LUISA DE MELO TAVEIRA

Representante do Sistema
N.º. de Museus em Goiás

Ilma. Sra.

EDNA LUISA DE MELO TAVEIRA,

Diretora do Museu Antropológico - UFGO

Nesta

1911

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT

NO. 1

BY

ROBERT H. BROWN

AND

WILLIAM F. HAYES

CHICAGO, ILL.

1911

PRINTED BY THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

CHICAGO, ILL.

1911

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT

NO. 1

BY

ROBERT H. BROWN

AND

WILLIAM F. HAYES

CHICAGO, ILL.

1911

PRINTED BY THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

CHICAGO, ILL.

1911

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RESEARCH REPORT

NO. 1

BY

ROBERT H. BROWN

AND

WILLIAM F. HAYES

CHICAGO, ILL.

1911

PRINTED BY THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

CHICAGO, ILL.

1911

MUSEU

Goiânia, 11 de novembro de 1987.

Ilmº Sr.

Kleber Branquinho Adorno

M.D. Secretário de Cultura

N e s t a

Senhor Secretário

Tomando conhecimento, através do Jornal "O Popular" de 10.12.87, p.5, do Plano de Cargos e Salários, a ser implantado pelo Governo do Estado, vimos à presença de V. Sa. expor nossas preocupações quanto às carreiras dos Antropólogos, Arqueólogos, Museólogos, Arquivistas e Restauradores, inseridos no citado Plano, considerando que:

I - Quanto aos "Antropólogos" e "Arqueólogos":

A exemplo dos profissionais "Sociólogos" que claramente estão inseridos no plano de carreira, segundo especificado pelas referências I, II, III, e IV, os Antropólogos e Arqueólogos não foram assim ~~situados~~ ^{situados}, além de situados, em classes diferenciadas dos primeiros (Operacional e Administrativo). Desta forma, ponderamos que:

1.1 - As Ciências Sociais abrigam três áreas:

Sociologia, Antropologia e Ciência Política;

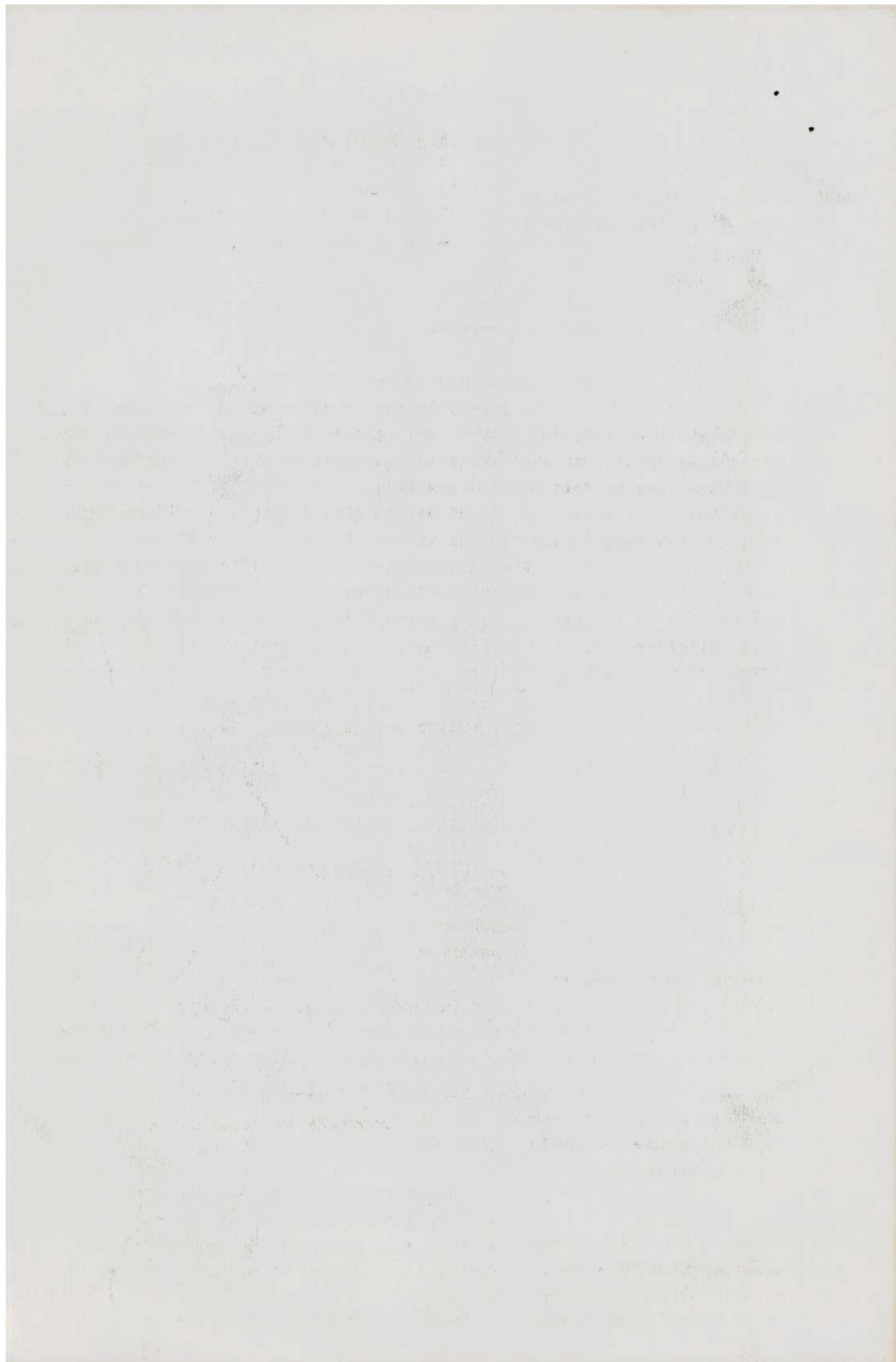
1.2 - Pela atual estrutura do ensino universitário, a nível de graduação, o aluno é preparado igualmente em Sociologia, Antropologia e Ciência Política;

1.3 - A especialização em uma destas três áreas ocorre apenas a nível de Pós-Graduação;

1.4 - Os cursos de Pós-Graduação (Latu e Strictu - Senso) em Antropologia se desdobram em sub-áreas, incluindo a Arqueologia;

1.5 - As consultas para enquadramento de pessoal, nestas áreas, podem ser feitas levando-se em consideração a existência das seguintes entidades:

1.5.1 - Associação Brasileira de Antropologia - ABA
End: Departamento de Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - S.P.
Presidente da Entidade: Profa. Dra. Manuela Carneiro da Cunha (USP).



1.5.2 - Sociedade de Arqueologia Brasileira - SAB
End: Av. Prof. Mello Moraes nº 1285 - Blo
co "D", 3º andar.

CEP: 05508 - São Paulo - S.P.

Presidente da Entidade: Prof. Dr. Ondemar
Dias.

1.5.3 - Anexo 1

Carta de Goiânia, 1985.

II - Quanto aos "Museóloga" e "Arquivistas"

Os profissionais "Museólogos" e "Arquivistas",
considerados a nível de 2º Grau, no Plano em referência, salvo situa-
ções específicas previstas em lei, requerem cursos de Graduação e Pós-
Graduação para o exercício da profissão.

As normas estabelecidas para a regulamentação
profissional estão especificadas em:

2.1 - Museólogo - Lei nº 7.287 de 18/12/84 e Decre-
to nº 91.775 de 16/10/85 (Anexo 2)

2.2 - Arquivista - Lei nº 6.456 de 04/07/1978 e De-
creto nº 82.590 de 06/11/1978.

2.3 - Entidades responsáveis por essas áreas:

2.3.1 - Entidade Federal de Museologia

Presidente: Museóloga: Laís Scuotto

End: SCS Quadra 4 lote A nº 230 Ed. Apolo
Brasília - D.F.

(Sede do Museu Postal e Telegráfico)

2.3.2 - Associação de Arquivistas do Brasil

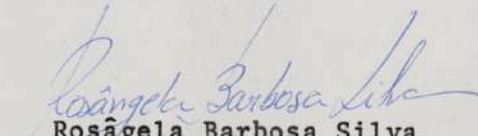
Rio de Janeiro - R.J.

III - Quanto ao "Restaurador".

O perfil do profissional em restauração é mar-
cado pela Graduação em Química, História e Artes com formação especí-
fica a nível de Pós-Graduação. Portanto é mister considerar "Restaura-
dor" como cargo de carreira, na mesma categoria funcional (classe) dos
"Antropólogos", "Arqueólogos", "Museólogos" e "Arquivistas".

Assim, solicitamos o interesse e empenho de V. Sa.,
em ~~sanar~~ equacionadas essas distorções inseridas no Plano de Cargos e
Salários, junto à Comissão Técnica da Secretaria da Administração, au-
tora do referido plano.

Profa. Edna Luísa de ~~MM~~lo Taveira
Coordenadora Estadual de Museus
Junto ao Sistema Nacional de Museus
Diretora do Museu Antropológico-UFG


Rosângela Barbosa Silva

Diretora do Museu de Arte Mo-
derna e Contemporânea da Se-
cretaria de Cultura.

Maria Teresinha Campos de Santana
Maria Teresinha Campos de Santana
Coordenadoria Estadual de Museus-
Apoio Técnico/Administrativo.

Carmen Teresa de Souza Marquez
Carmen Teresa de Souza Marquez
Auxiliar de Restauração de Bens
Culturais Móveis do Atelier de Restau-
ração da Secretaria de Estado da Cul-
tura.

Profa. Dilamar Candida Martins
Chefe do Setor de Arqueologia
do Museu Antropológico da UFG.

Alba Tânia Rosaura Macedo
Alba Tânia Rosaura Macedo
Coordenadora do Atelier de
Restauração da Secretaria de
Estado da Cultura

Marilda de Godoy de Carvalho
Diretora do Arquivo Histórico
Estadual.

Márcia Rocha do Carmo
Márcia Rocha do Carmo
Assistente junto à Coordenadoria
Estadual de Museus - SNM-MinC.

1. The first part of the paper is devoted to a general discussion of the problem.

2. In the second part, we shall consider the special case of a homogeneous system.

3. The third part is devoted to the study of the properties of the solutions.

4. Finally, in the fourth part, we shall give some numerical results.

5. The paper concludes with a summary of the results.

ANEXO II

Relação dos Cargos, Empregos ou Funções de Confiança, do Quadro
Tabela Permanente do Ministério das Minas e Energia, suprimidos a partir da publicação deste Decreto.

Nº DE CAR- GOS, EMPRE- GOS OU FUN- ÇÕES	DENOMINAÇÃO	CODIGO, CLASSE/REFERENCIA
01	Odontólogo	MT-NS-920.A Ref. NS-11
02	Geólogo	MT-NS-920.A Ref. NS-09
01	Geólogo	MT-NS-920.A Ref. NS-08
04	Geólogo	MT-NS-920.A Ref. NS-07
03	Geólogo	MT-NS-920.A Ref. NS-06

Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985.

Regulamenta a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que dispôs sobre a profissão de Museólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Museologia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º O desempenho das atividades de museólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de Museólogo, regulamentada por este Decreto.

CAPÍTULO II

Da Profissão de Museólogo

Art. 2º A profissão de Museólogo é exercida em qualquer das seguintes modalidades:

I - dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura em Museologia, por escolas ou cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em licenciatura e licenciado em Museologia, por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III - dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior, em 18 de dezembro de 1984, contados, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso IV deverá ser feita no prazo de 1 (um) ano a contar da vigência da Lei 7.287, de 18 de dezembro de 1984, perante os Conselhos de Museologia, aos quais compete decidir sobre a validade.

Art. 3º São atribuições do museólogo:

I - ensinar e pesquisar nos seus diversos campos de atuação, planejar e executar programas de preservação e conservação;

II - planejar, organizar, administrar, dirigir e executar os trabalhos de pesquisa, documentação e conservação;

tural, os serviços educativos e atividades culturais dos museus e de instituições afins;

III - executar todas as atividades necessárias ao funcionamento dos museus;

IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento específico;

V - coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI - planejar e executar serviços de inventário, planejamento, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII - promover estudos e pesquisas sobre assuntos museológicos;

VIII - definir o espaço museológico, a sua organização e o modo de conservação;

IX - informar ou divulgar, por qualquer meio, a existência de bens culturais, bem como a sua localização;

X - desenvolver atividades de divulgação, em instituições governamentais da administração pública direta e indireta, bem assim em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Museologia;

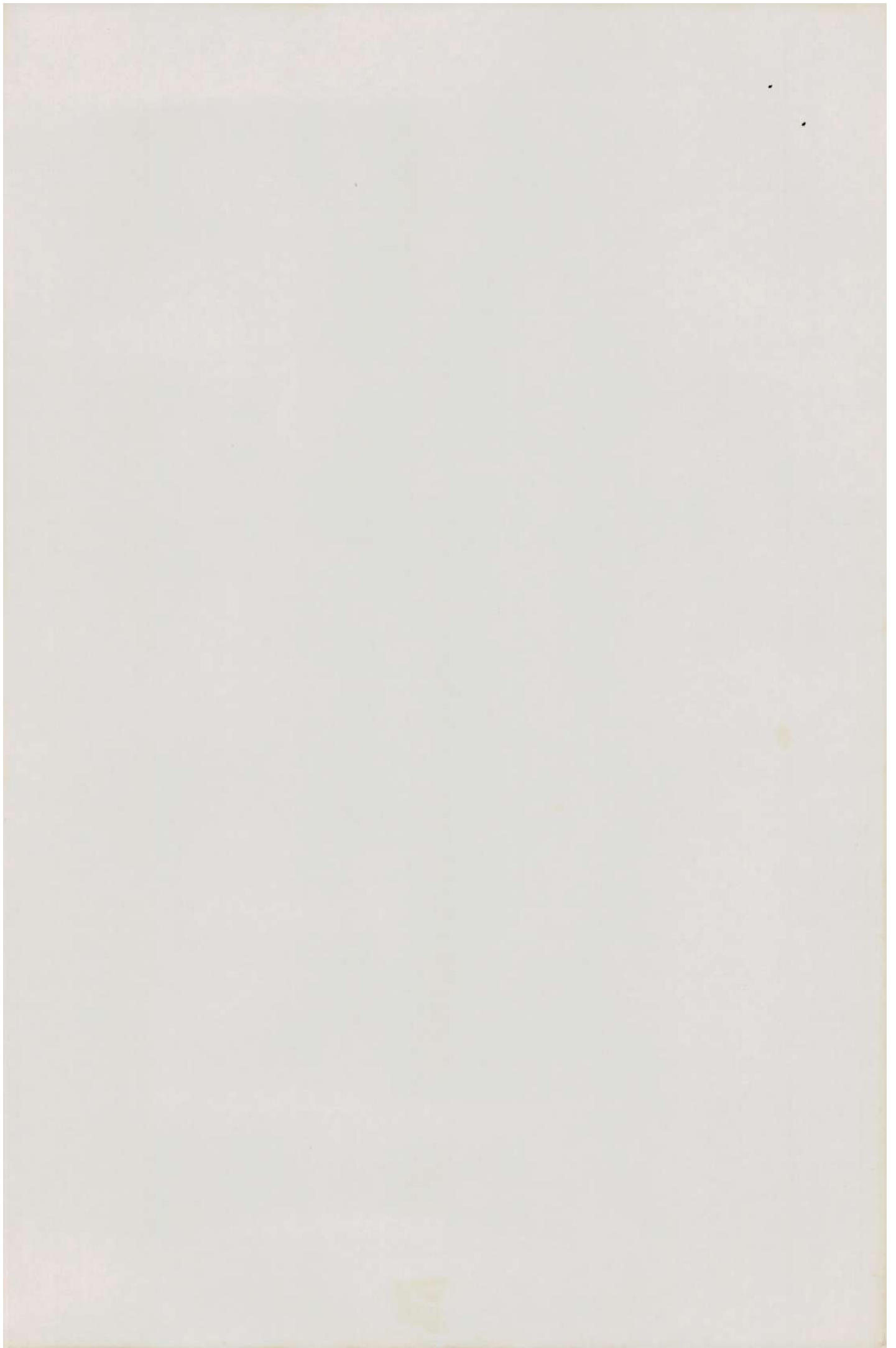
XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem assim sua autenticidade;

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoal, nas áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;

XIV - orientar a realização de seminários, pesquisas, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, visando-se, pelas representações.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de Museologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a habilitação do museólogo, nos termos definidos na Lei nº 7.267, de 16 de dezembro de 1984.

Art. 5º A condição de museólogo não impede a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função, e será comprovada para a prática das atividades, seja de natureza de contratos, termos de parceria, ou qualquer outra forma de pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.



Art. 23 Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Museologia, o registro profissional será feito em órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único. Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os museólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 24 Os cursos ou escolas e as associações de Museologia, em cada Estado ou região, promoverão a constituição do primeiro Conselho Regional de Museologia.

§ 1º Nos Estados ou região em que houver mais de uma entidade de Museologia, a direção dos trabalhos de eleição do primeiro Conselho Regional será exercida pela entidade mais antiga.

§ 2º A entidade responsável pela eleição convocará as demais, que serão representadas por três profissionais de Museologia.

§ 3º No caso da existência de uma só entidade, no Estado ou região, cabe a esta a formação do primeiro Conselho Regional, mediante eleição direta entre os profissionais regularmente registrados.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1985;
1649 da Independência e 979 da República.

JOSE SARNEY

Almir Pazzianotto

O Presidente da República contere o artigo 81, item I, do disposto nos artigos 79 e 80 da Constituição no Decreto nº 77.336, de 14 de agosto de 1979, e o que contém.

Art. 1º - É criada o Anexo I deste decreto, para compor o código LT-DAS-101, do Grupo-Direção LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Médico da Previdência Social - INAMPS.

Art. 2º - O provimento criado far-se-á na forma do item II de 25 de março de 1976, alterado pelo de 1979.

Art. 3º - As despesas do decreto correrão à conta dos recursos do Nacional de Assistência Médica da

Art. 4º - Este decreto, publicação, revogadas as disposições

Brasília, 15 de outubro de 1985;
dência e 979 da República.

ANEXO I

INAMPS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
(Ministério ou Órgão integrante da Presidência da República é Autarquia Federal)

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

GRUPO - Direção e Assessoramento Superiores (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NO	
Nº de cargos ou funções	DENOMINAÇÃO	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	DENOMINAÇÃO
				SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL Nº 1 MARANHÃO
				HOSPITAL MATERNA-INTANTAL - Campos -
			1	Diretor de Hospital

Decreto nº 77.777, de 15 de outubro de 1985.

Dispõe sobre a composição das Categorias de Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

código DAI-III, e Assistência Intermediária do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

Art. 1º - A composição das Categorias de Direção Intermediária e Assistência Intermediária, do Grupo-Direção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

Art. 2º - As despesas



Anexo 1

III REUNIÃO CIENTÍFICA DA
SOCIEDADE DE ARQUEOLOGIA BRASILEIRA-SAB

CARTA DE GOIÂNIA

Posição dos arqueólogos brasileiros
frente à política do
Patrimônio Arqueológico Nacional

Instituto Goiano de Pré-história e Antropologia
Universidade Católica de Goiás
Goiânia
1985

4 copies

CARTA DE GOIÂNIA

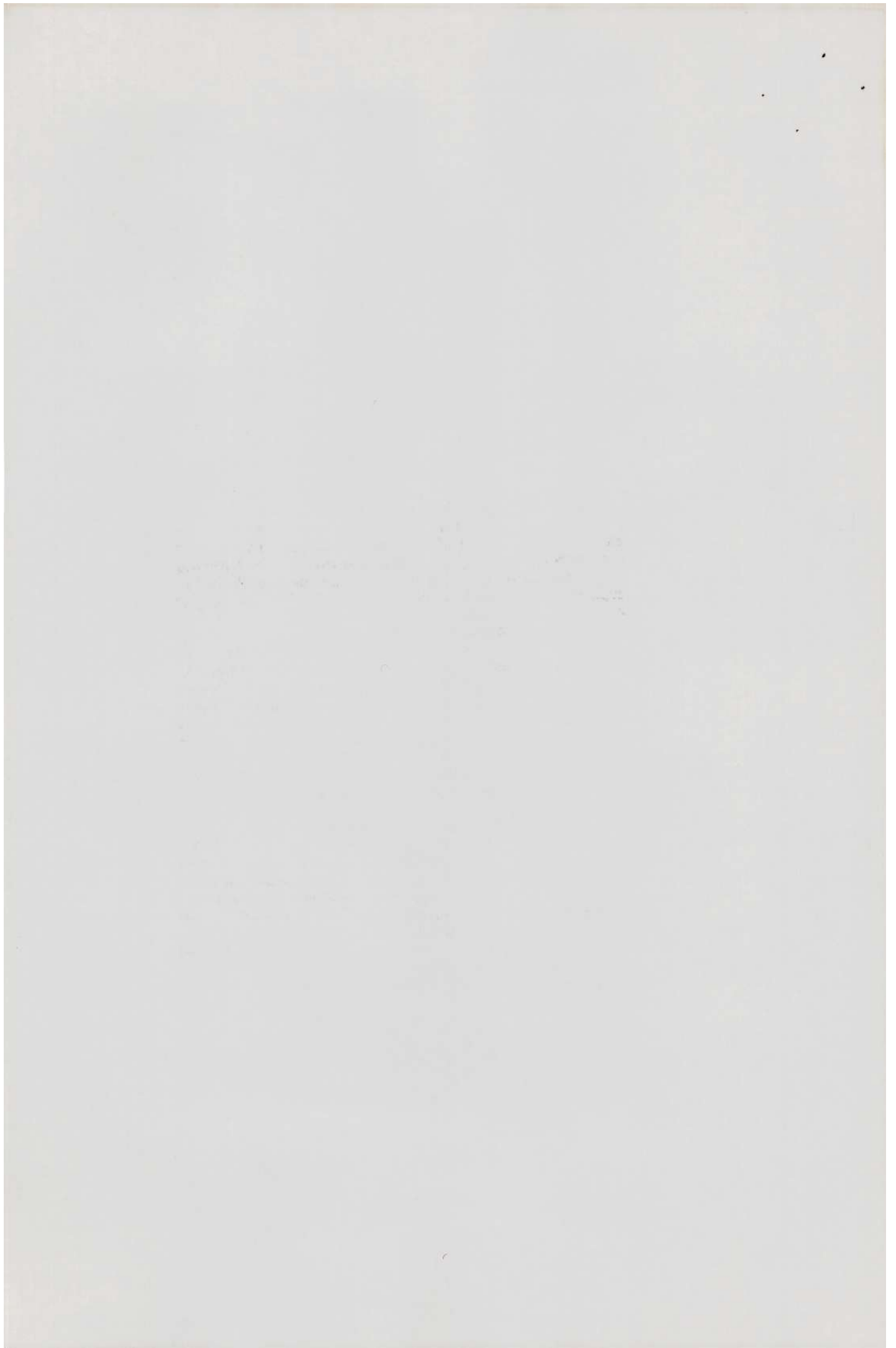
Os arqueólogos brasileiros, reunidos em Goiânia, por ocasião da IIIª Reunião Científica da Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB), tornam público seu posicionamento relacionado à preservação do patrimônio cultural arqueológico nacional e sua preocupação com a preservação dos valores éticos e morais dos arqueólogos.

A Arqueologia é uma ciência que tem como objetivo a reconstituição do cotidiano e dos modos de vida do passado, a partir do estudo dos documentos materiais, oportunizando à sociedade atual o conhecimento de sua própria identidade sócio-cultural.

O novo conhecimento, que emerge da documentação arqueológica pesquisada, estabelece, para a comunidade local, bases de referência, que possibilitam os nexos para a compreensão do seu presente. Destaca-se aí a importância social da arqueologia e sua dimensão política.

Pertence pois à sociedade o patrimônio cultural recuperado do passado pelo arqueólogo. Tanto os proprietários locais, como os órgãos municipais, estaduais e federais devem velar e ser responsáveis por este patrimônio que pertence ao conjunto da sociedade brasileira.

Se é bem verdade que o patrimônio arqueológico, por ser parte integrante do patrimônio cultural da nação, deva estar sob a guarda permanente do poder público, em todos os seus níveis, não é menos verdade que a informação arqueológica, o conjunto dos conhecimentos gerado a partir do estudo deste patrimônio,



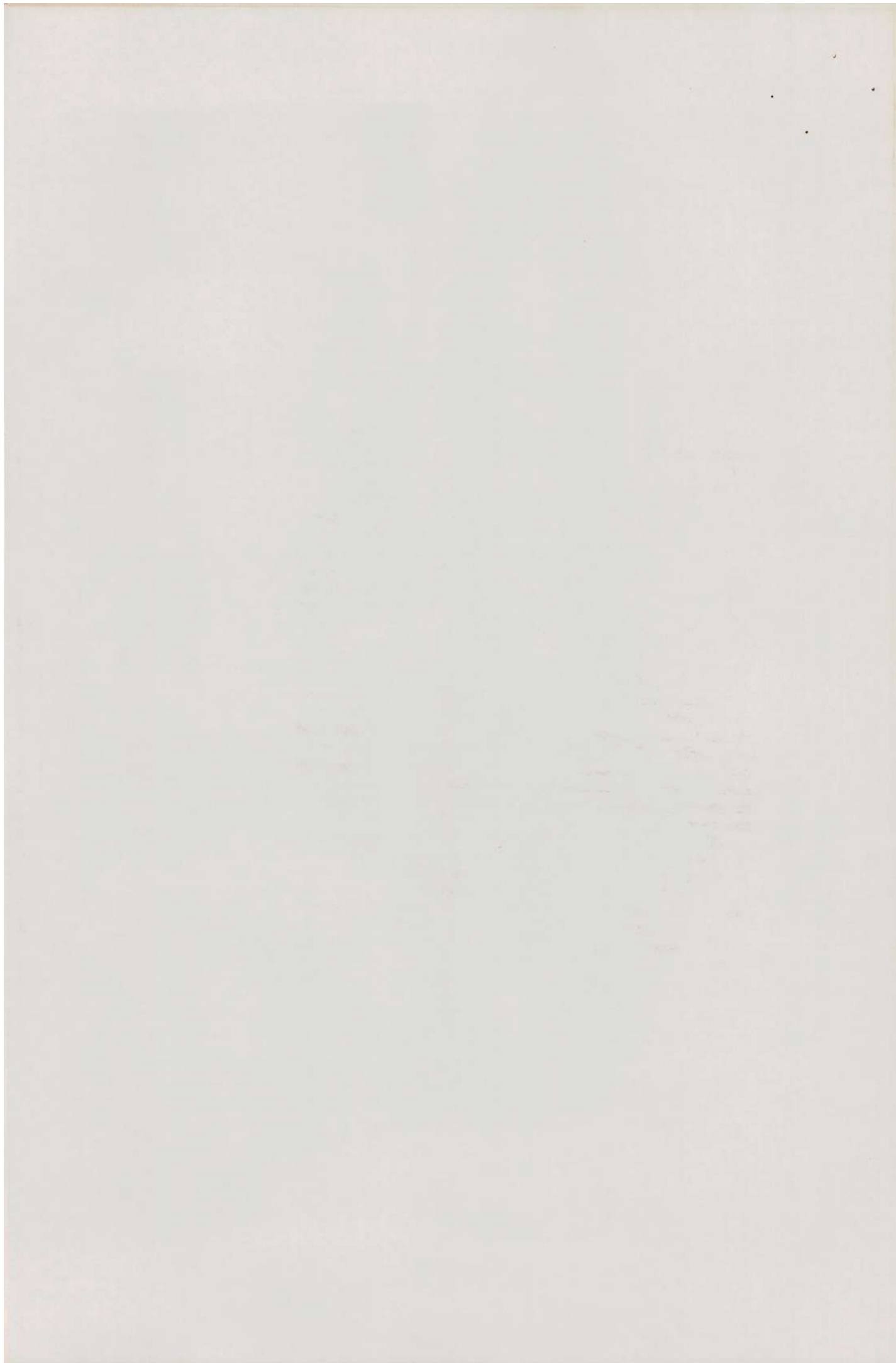
não é, nem pode ser, monopólio estatal. É o arqueólogo, o profissional, que, utilizando-se de métodos e técnicas especiais, irá resgatar o sentido ou significado dos testemunhos materiais, integrando-os ao restante do patrimônio cultural.

A recuperação e os estudos do patrimônio cultural devem ser multidisciplinares, admitindo-se a colaboração de historiadores, sociólogos, arquitetos, antropólogos, arqueólogos, geógrafos etc. O patrimônio arqueológico deve ser pesquisado por arqueólogos. Critérios arqueológicos devem ser levados em conta, não apenas na decisão do uso atual dos bens culturais arqueológicos recuperados, mas igualmente na política que vise decidir o que, para quem e como preservar.

A própria caracterização do que vem a ser bens culturais arqueológicos típicos mostra igualmente a complexidade do que é genericamente denominado de patrimônio cultural. Os arqueólogos reconhecem como tais bens abrigos e cavernas ocupados pelo homem pré-histórico, inscrições rupestres, esculturas e pinturas, acampamentos e aldeias, restos de edificações históricas e quaisquer elementos incluídos nesses contextos, bem como os vestígios arqueológicos encontrados e colecionados por amadores.

Os arqueólogos, tanto como indivíduos, quanto em associações como a Sociedade de Arqueologia Brasileira, têm importante papel político a desempenhar, tendo em vista a necessidade de valorização dos bens culturais arqueológicos, os quais — mesmo que protegidos por legislação específica — não possuem ainda uma valorização equivalente à dos bens arquitetônicos. A SAB deve atuar junto às associações de engenharia, arquitetura, geologia, geografia e agronomia, buscando esclarecer seus técnicos para a importância social da pesquisa arqueológica e sensibilizando-os para a proteção dos bens do patrimônio cultural arqueológico.

É uma importante tarefa e um dever da SAB e de todos os arqueólogos brasileiros a recuperação do patrimônio cultural dos sítios arqueológicos, bem como a colocação da sociedade atual face ao novo conhecimento produzido sobre seu passado. E, face à documentação resgatada, deve igualmente sugerir aos órgãos governamentais as políticas a serem desenvolvidas e as prioridades a serem estabelecidas e estratégias recomendadas em função da competência dos arqueólogos brasileiros, alicerçada em sua ex-



perência no campo da pesquisa. A política de pesquisa arqueológica deve continuar a ser estruturada em torno de seus elementos institucionais básicos, arqueólogos, instituições e centros de pesquisa, organizados tanto nas universidades públicas e privadas, como fora delas, e as instituições financiadoras.

A política científica governamental se estrutura a partir de órgãos tais como o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), a FINEP e as Fundações de Amparo à Pesquisa estaduais, correlacionadas com as instituições de pesquisa que congregam os arqueólogos. É pois importante que estas relações institucionais se reforcem, visando um fomento à pesquisa que possa ter como resultante uma melhora quantitativa de nosso patrimônio cultural.

Cabe igualmente a toda comunidade dos arqueólogos brasileiros a importante tarefa de difusão e popularização do conhecimento científico do passado. Por outro lado, somente a comunidade dos arqueólogos brasileiros tem condições de desenvolver um conjunto de ações visando uma melhor integração ao nível teórico-metodológico entre os arqueólogos e as instituições voltadas para a pesquisa, com o objetivo de valorização do patrimônio cultural arqueológico.

A comunidade dos arqueólogos brasileiros, para atingir uma política viável sobre o patrimônio, deverá gradualmente transformar-se em estimuladora da formação de recursos humanos e de capacitação profissional, favorecer a ampliação do mercado de trabalho e, portanto, somar às suas características de comunidade científica as de uma comunidade profissional formada por técnicos de gabarito, auto-regulamentada pelas decisões democráticas de seus membros.

É importante que a SAB em todos os encaminhamentos, que der a questões tão importantes como as acima referidas, entre em contato e ouça igualmente os demais arqueólogos brasileiros.

A nível legal, a lei 3924/61 deve ser revista oportunamente, assim como, regulamentada a profissão de arqueólogo, sempre de forma democrática, e com amplas consultas aos arqueólogos e à SAB, de modo a refletir corretamente o estágio atual de seu desenvolvimento sócio-cultural.

Os serviços de proteção devem permanecer com suas estru-

1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900

1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911
1912
1913
1914
1915
1916
1917
1918
1919
1920
1921
1922
1923
1924
1925
1926
1927
1928
1929
1930

turas atuais, com a SPHAN (Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), mantendo-se como órgão central de referência, normativo e de preservação, voltando-se principalmente para a fiscalização das atividades que impliquem em grandes perturbações ambientais, além de outras atividades produtivas e comerciais, o turismo e o tráfico de bens arqueológicos, bem como para a fiscalização da própria relação estatal. Suas relações com os arqueólogos devem ser de cooperação e fomento, sem, no entanto, chegar a extremos tais como pretender comprovar-lhes a competência (já reafirmada na comunidade científica arqueológica e em associações como a SAB) ou interferir na opção metodológica e na liberdade de cátedra.

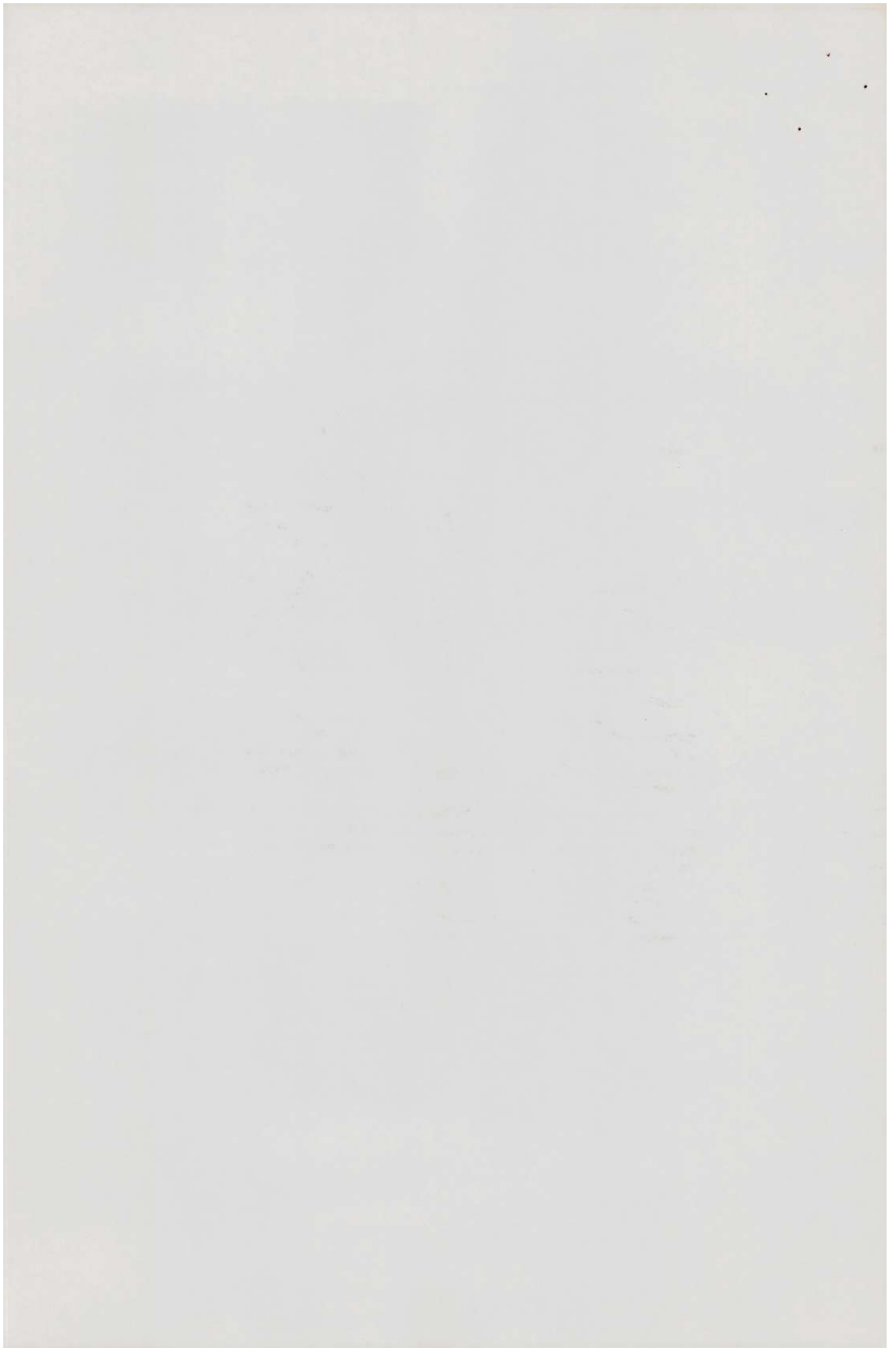
Quanto à Fundação Pró-Memória, por concentrar toda a parte operacional da SPHAN, deve buscar concretizar a organização do catálogo dos sítios cadastrados, gerando um banco de dados e um centro de documentação, assegurando a transferência e a disseminação da informação em todos os níveis mas, principalmente para a sociedade brasileira como um todo, enfatizando a ação educacional preferencialmente às medidas punitivas e coercitivas.

Os órgãos governamentais, em comum acordo com os arqueólogos, deverão desenvolver ações junto às populações visando a proteção do patrimônio arqueológico pelas próprias comunidades locais.

Partindo-se da premissa de que quem fiscaliza não executa, ou o fará em causa própria, tanto a SPHAN, como a FNPM, devem se limitar a levantamentos locais, de ambiência, com vistas à preservação, para a pesquisa científica, de sítios arqueológicos e nunca à pesquisa científica, que deve ser atribuição dos institutos especializados. A atividade de pesquisa dos arqueólogos brasileiros se desenvolve nas diversas instituições públicas e privadas. É nestes centros especializados que se produz o conhecimento destinado a enriquecer a sociedade na compreensão de sua própria identidade.

A SPHAN deve ter todo o apoio possível dos arqueólogos brasileiros na realização de seus objetivos preservacionistas.

Também é de fundamental importância chamar Estados e Municípios a suplementar estas atividades, evitando-se desnecessá-



rias duplicações de esforços em unidades da federação que já disponham de recursos para uma efetiva proteção ao patrimônio arqueológico, sempre sob a coordenação da SPHAN, mas respeitando-se os interesses das comunidades e da história local, esta unidade mínima, espaço de minorias empiricamente diferenciadas.

É evidente, no que diz respeito à fiscalização para impedir a depredação dos sítios arqueológicos e a comercialização clandestina de peças arqueológicas, que todo e qualquer cidadão está plenamente habilitado para tal tarefa. No que diz respeito à fiscalização da profissão de arqueólogo, no entanto, torna-se evidente que somente a comunidade dos arqueólogos brasileiros, pela soma dos conhecimentos acumulados por seus membros, está plenamente capacitada a exercer tal mister. A SPHAN deve abster-se, portanto, da fiscalização profissional; por outro lado seria muito importante que a SPHAN incorporasse a seus quadros, como consultores ou assessores, arqueólogos, para esse mister, suficientemente experientes e qualificados e cujas fidedignidades tenham sido consensualizadas pelo conjunto dos arqueólogos brasileiros.

A SPHAN poderia ainda assumir a responsabilidade de notificar automaticamente todos os proprietários de terras, sobre a descoberta e cadastramento de sítios arqueológicos em seus terrenos, conscientizando-os de sua responsabilidade na preservação de tais bens.

A acelerada destruição do patrimônio cultural arqueológico pelas intensas ações antrópicas do atual estágio de nossa sociedade, exige uma concentração de esforços que deve reunir os órgãos governamentais e os arqueólogos.

Cabe a uma associação como a SAB o importante dever de estimular seus sócios a aceitar a responsabilidade desta tarefa. Deverá igualmente reunir seus esforços aos de todos os outros arqueólogos brasileiros, visando atingir os objetivos aqui propostos.

Eventuais diferenças institucionais ou de orientação teórico-metodológica entre os órgãos governamentais como a SPHAN, associações de profissionais como a SAB, instituições de pesquisa e



arqueólogos que atuam individualmente, não poderão ser escusas para se furtar a esta responsabilidade social.

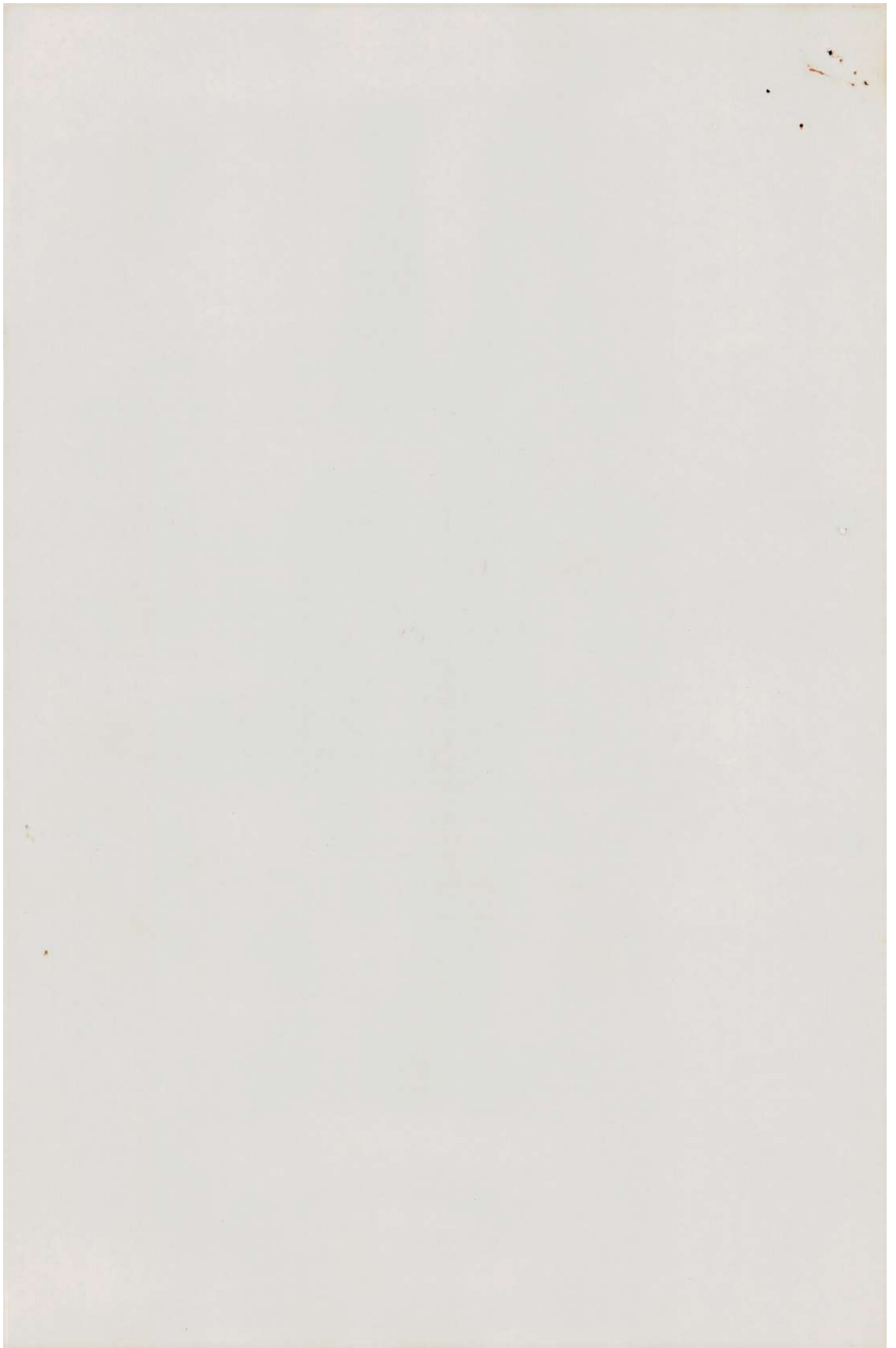
Esta destruição aponta para a necessidade urgente de tornar obrigatória a realização de pesquisas prévias de salvamento arqueológico em todas as obras que impliquem em extensa perturbação ambiental. Isto deve ser acompanhado pela capacitação dos arqueólogos envolvidos. O financiamento de tais projetos deve sempre possibilitar o engajamento de equipes proporcionalmente às áreas atingidas e ao espaço de tempo disponível, desde o início do planejamento até o término da obra. Uma comissão composta por pesquisadores de comprovada experiência em trabalho de salvamento arqueológico deve ser designada pela SPHAN para exercer função fiscalizadora junto aos projetos de salvamento em execução. Recomenda-se ainda a ação supletiva da SPHAN na conscientização quanto à importância e necessidade deste resgate dos bens arqueológicos junto aos responsáveis pela obra.

A comunidade dos arqueólogos brasileiros, reunidos por ocasião da IIIª Reunião Científica da SAB, assume, pelo presente documento, a responsabilidade social de continuar empregando o seu esforço e a sua competência na preservação do patrimônio cultural arqueológico. Propõe-se igualmente a desenvolver todos os esforços para evitar a degradação do patrimônio nacional pelas ações antrópicas provocadas pela insensibilidade de alguns e pela falta de conhecimento de outros.

A presente carta de Goiânia é um compromisso dos arqueólogos com a sociedade brasileira e com o seu patrimônio cultural.

O presente documento foi elaborado, discutido, aprovado e assinado pela comunidade arqueológica brasileira em reunião de 27 de setembro de 1985, na cidade de Goiânia, GO. O documento original vem acompanhado da assinatura de todos os presentes.

Foi homologado na Assembléia Geral Ordinária da Sociedade de Arqueologia Brasileira, no dia 28 de setembro de 1985, no mesmo local e cidade.



LEI N. 6.546 -- DE 4 DE JULHO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I — aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II — aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III — aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º Grau;

IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade ou 10 (dez) intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V — aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º Grau que receberam treinamento específico em técnicas de arquivos em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 (mil cento e dez) horas nas disciplinas específicas.

Art. 2º São atribuições dos Arquivistas:

I — planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II — planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III — planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de múltiplas;

IV — planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V — planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI — orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII — orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII — orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX — promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X — elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI — assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII — desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I — recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II — classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III — preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV — preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5º Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6º O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no artigo 3º, com dispensa da exigência constante do artigo 1º, item III, será permitido, nos termos previstos no Regulamento desta Lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel - Presidente da República.

Arnaldo Jorio.



Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.369, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1986

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E O MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 93.480, de 29 de outubro de 1986, e considerando a necessidade de normatizar a expedição de registros de Arquivistas, por parte das Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho, resolvem:

- I - somente será concedido o registro de Arquivista aos:
 - a) diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecidos na forma da lei;
 - b) diplomados no exterior por curso superior de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei; e
 - c) que, embora não habilitados nos termos das alíneas anteriores, contarem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividades ou dez intercalados, na data da vigência da Lei nº 6.546, de 04.07.78, no campo profissional da Arquivologia, desde que apresentem trabalhos que comprovem, irrefutavelmente, o exercício da profissão de Arquivista. A documentação comprovando o exercício deverá ser acompanhada de declaração do dirigente de pessoal do órgão ou entidade a que o requerente pertença, consignando que os trabalhos não de sua autoria.

II - para os fins da alínea c do item anterior, somente serão considerados os trabalhos que se enquadrarem nas atribuições dos Arquivistas, definidas na Lei nº 6.546/78, resumidas da seguinte forma:

- a) planejamento e organização de serviços técnicos de arquivo;
- b) direção das atividades de identificação das espécies documentais, de serviços ou centros de documentação e informação e de serviços de microfilações aplicados aos arquivos;
- c) orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;
- d) elaboração de pareceres e trabalhos de maior complexidade, sobre assuntos arquivísticos; e
- e) acompanhamento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativos, voltados para o serviço de arquivo.

III - as atividades de execução, de menor complexidade, naturalmente desenvolvidas nos centros de arquivo, centros de documentação e de informação, são da competência do Técnico de Arquivo, assim resumidas:

- a) recebimento, registro e distribuição dos documentos e controle de sua movimentação;
- b) preparação de documentos de arquivos para microfilações e conservação e utilização do microfilme;
- c) preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados;
- d) execução de todas as tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos; e
- e) prestação de informações relativas aos documentos recebidos e transmitidos.

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 30 de outubro de 1986

MTb-24000-009.279/86 - Confederação Nacional dos Transportes Terrestres, Eleições Sindicais. CONCLUSÃO DO PARACIR CI-193/86 Nessa conclusão, e tendo em conta o que mais dos autos consta, dá-se vista, de pareceres que: 1 - se conheça do recurso e se lhe negue provimento por falta de amparo legal; 2 - se confirme o procedimento adotado pelo Pre



IV - todos os registros de Arquivista, concedidos a partir de 5.7.78, com base no item IV do artigo 19 da Lei nº 6.546/78, cuja documentação esteja em de acordo com a presente Portaria, serão revistos pelas Delegacias Regionais do Trabalho que os emitiram, concedendo-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a seus portadores para apresentarem às respectivas Delegacias Regionais do Trabalho a documentação exigida, a fim de revalidá-lo. O não cumprimento da exigência, implicará cancelamento do registro e a publicação do ato no Diário Oficial da União.

V - os novos registros profissionais, bem como a revalidação dos anteriormente expedidos, obedecerão a formulário próprio, cujo modelo consta do anexo único.

(Of. nº 442/80)

ALMIR FAZZIAROTTO PINTO

ALBIZIO ALVES

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

